



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA


Processo nº. : 11516.002652/2002-65  
Recurso nº. : 134.694  
Matéria : IRPJ e Outros - Exercícios de 1998 e 1999  
Recorrente : MILÃO VEÍCULOS LTA..  
Recorrida : 4ª. TURMA/DRJ EM FLORIANÓPOLIS – SC.  
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005  
Acórdão nº. : 101-94.866

IRPJ. OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Constatado que as quantias tributadas a título de omissão no registro de receitas, por ocorrido movimentação de recursos através de conta corrente bancária, sem comprovação da origem, também figuram na base de cálculo do tributo exigido por caracterizado saldo credor da conta Caixa, devem as mesmas serem excluídas de uma das exações, para se evitar a dupla tributação.

Recurso conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILÃO VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a questão preliminar suscitada, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Orlando José Gonçalves Bueno e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação por saldo credor de caixa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Processo n.º :11516.002652/2002-65  
Acórdão n.º :101-94.866

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. :11516.002652/2002-65  
Acórdão n.º :101-94.866

Recurso nº. : 134.694  
Recorrente : MILÃO VEÍCULOS LTA..

## RELATÓRIO

MILÃO VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.706.754/0001-99, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Quarta Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis - SC que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada manteve a exigência dos créditos tributários formalizados através dos Autos de Infração de fls. 844/846 (IRPJ), 850/852 (CS), 857/859 (COFINS) e 864/866 (PIS), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão.

Da análise dos autos verifica-se que restu apurada omissão no registro de receitas, caracterizada por apurado saldo credor da conta caixa, como também pela existência de movimentação de recursos financeiros através de conta corrente bancária em nome de interposta pessoa.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 886/920, foi proferida decisão de primeiro grau, cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF. LIMITES – Com o advento da Lei nº 10.274/2001, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para insturar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida lei.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de



inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRICIPAL** – Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento Pocedente.”

Fundamentando essa decisão, consigna o D. Relator para o Aresto recorrido que:

- Quanto à impossibilidade do lançamento ter por base informações relativas à CPMF:

“De fato, quando da criação da CPMF pela lei nº 9.311/96, existia uma vedação quanto à utilização das informações referentes à CPMF para a constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, conforme disposto de forma expressa no parágrafo 3º, do artigo 11, (...).

.....  
Entretanto, com o advento da Lei nº 10.174, de 09/01/2001, o parágrafo acima foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

.....  
Como se percebe, a partir de janeiro de 2001, a SRF deveria continuar guardadndo sigilo da informações referentes à CPMF, porém, tais ifnormações pedriam ser utilizadas para **instaurar** procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a outros tributos e contribuições, observando o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A retroatividade da disposição legal, para fins de instrumentar procedimentos fiscalizatórios relativos a anos-calendários anteriores a 2001, fica respaldada pelo fato de que não regra ela questões associadas às várias dimensões da imposição tributária concreta (fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeição passiva, etc.), mas sim matéria vinculada à forma de obtenção e utilização de informações, ou seja, questões procedimentais, estritamente vinculadas a métodos de apuração e fiscalização. Dentro deste quadro, há que se ter

em conta o que diz de forma expressa o parágrafo 1º do artigo 144 do CTN:

.....  
Como se infere, a legislação tributária expressamente excetua do princípio da irretroatividade aquelas disposições legais que trazem em seu conteúdo a previsão de novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou a ampliação dos poderes de investigação da autoridade fiscal, tornando improcedente a contestação da contribuinte.

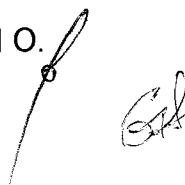
Reafirme-se: o que não pode retroagir é a lei que disponha sobre o conteúdo intrínseco do tributo, já não assim sendo no que se refere à lei que regula a forma de obtenção das informações que possam servir de base para a averiguação do cumprimento das obrigações tributárias.

Assim, contrariamente ao que entende a impugnante, com a edição da Lei nº 10.174/2001 foram **empliados** os poderes de investigação do fisco, ficando autorizada a **instauração** de procedimento de fiscalização referente ao IRPJ, ou qualquer outro imposto ou contribuição, com base nas informações decorrentes da CPMF, observando-se o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e alterações posteriores. De tal sorte, autorizada a intauração do proceimento de fiscalização, a partir de informações sobre a movimentação bancária relativas à CPMF, caso seja detectada qualquer infração cujo fato gerador seja anterior à vigência da Lei nº 10.174/2001, esta infração pode ser objeto de lançamento, desde que observado, evidentemente, o prazo decadencial.”

Cientificada dessa decisão em 11 de fevereiro de 2003 (AR de fls. 1.033), a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 19 de março seguinte (fls. 1040/1104), onde mantém a mesma linha de argumentação expendida na inicial, cujo inteiro teor passo a ler (lê-se), em Sessão, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

Como garantia de instância a Fiscalização promoveu o arrolamento de bens, conforme nos dá conta os documentos de fls. 1107/1115.

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

As preliminares levantadas pelo patrono da recorrente, visando a declaração de nulidade do Ato Administrativo de Lançamento, reiteradas na fase recursória, já foram objeto de análise por parte da Turma Julgadora de primeiro grau, razão pela qual deixo de tecer maiores considerações a respeito, notadamente em face de apoiar os fundamentos adotados pelo nobre relator do voto condutor do Aresto recorrido.

Relativamente à preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública Federal constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos em datas anteriores a dezembro de 1997, tendo em vista tratar-se de pelo denominado lucro Real anual, a jurisprudência deste Colegiado, com a qual não concordo, registre-se, acolhe a tese de que o fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano, o que implica reconhecer que, no caso, o lançamento tributário não estaria alcançado pelo instituto da decadência.

A nosso sentir, as operações realizadas em datas anteriores a dezembro de 1997, a teor do disposto no parágrafo quarto do artigo 150, do Código Tributário Nacional – CTN, já estariam alcançados pela decadência do direito de a Fazenda Pública Federal constituir o crédito tributário.

Relativamente à omissão no registro de receitas, duas são as irregularidades apuradas que deram causa à tributação, sendo: i) uma derivada de depósitos bancários cuja origem não restou comprovada; e ii) outra por saldo credor da conta Caixa.

O confronto entre os valores constantes do quadro de fls. 871/872, com aqueles relacionados no quadro de fls. 875/876, nos revela que as parcelas consideradas para efeito de se apurar a base de cálculo do tributo por presunção de omissão no registro de receitas, face à existência do denominado saldo credor da conta Caixa, figuram também na composição da base de cálculo tomada para efeito de tributação tendo em vista a ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Processo n.º :11516.002652/2002-65  
Acórdão n.º :101-94.866

Vale dizer, as parcelas que compõem a base de cálculo do tributo resultante do apurado saldo credor de Caixa, também integram a base de cálculo apurada em face da movimentação de recursos via conta bancária. Em resumo, a tributação, no caso, está incidindo em duplicidade.

Demais, como já registrado, em se tratando de operações ocorridas nos meses de fevereiro, maio, junho e julho do ano de 1997; e tendo presente que o Auto de Infração foi lavrado em data de 05 de dezembro de 2002; o direito de a Fazenda Pública Federal constituir o crédito tributário, pelo lançamento, já havia decaído, por força do disposto no parágrafo quarto do artigo 150, do CTN.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento, em parte, do recurso voluntário interposto, para excluir da tributação, no exercício de 1998, ano base de 1997, a quantia de R\$ 583.136,90.

Brasília - DF, 24 de fevereiro de 2005.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL